

## A reincidência e a configuração do *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro

The recurrence and the configuration of *bis in idem* in the Brazilian legal system

Vinícius Bias Pereira<sup>1</sup>  
Tyciano Magno de Oliveira Almeida<sup>2</sup>  
Fabiana Aparecida Lima Maciel<sup>3</sup>

44

**Resumo:** Neste trabalho busca-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro, na forma em que se encontra, para elencar os efeitos da reincidência, no réu reincidente, e por consequência se a reincidência fere com fenômeno do *bis in idem*. Portanto, tem-se como objetivo verificar os Códigos Penal e Processual Penal, e a legislação esparsa, catalogando todos os efeitos que a reincidência agrega ao réu, por simplesmente ser reincidente, seja uni ou multi. A escolha deste tema se justifica devido a necessidade que o sistema brasileiro padece, em um olhar mais superficial é possível chegar a conclusão, quando se aprofunda ao tema, vislumbra-se que a reforma deve ser realizada o quanto antes, considerando que no presente, 22 efeitos da reincidência, foram encontradas. A escolha deste tema se justifica devido a seu caráter atual e emblemático que o sistema brasileiro se encontra, e a forma que os Superiores Tribunais, tratam os temas, mesmo estando convictos, seja de uma melhor análise do tema, ou ainda da reforma legal que padece o Estado, quietam-se inertes. O trabalho tem como objetivo, analisar o ordenamento jurídico brasileiro vigente, e identificar se a reincidência fere com o fenômeno do *bis in idem*. E de forma específica conceituar reincidência, *bis in idem*, enumerar os efeitos trazidos pela reincidência, analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. A metodologia aplicada, foi uma pesquisa normativa-jurídica<sup>4</sup>, com abordagem qualitativa, com o método dedutivo, e a conclusão da base lógica dedutiva, servindo com fontes, legislação nacional, doutrinas penais, constitucionais, Direito Alemão, e a jurisprudência nacional principalmente do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Reincidência. Brasil. *Bis in idem*. Penal. Inimigo.

**Abstract:** This work seeks to analyze the Brazilian legal system, in the form in which it is found, to list the effects of recidivism, on the recidivism defendant, and consequently if the

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

<sup>2</sup> Professor da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP. Especialista em Direito Público, em Direito Administrativo e Direito Tributário.

<sup>3</sup> Professora Especialista do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro – FCJP.

<sup>4</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

Recebido em 17/02/2023

Aprovado em 01/10 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



recidivism hurts with the phenomenon of bis in idem. Therefore, the objective is to verify the Criminal and Criminal Procedure Codes, and the legislation spaces, cataloging all the effects that recidivism adds to the defendant, for simply being a repeat offender, whether single or multiple. The choice of this theme is justified due to the need that the Brazilian system suffers, in a more superficial look it is possible to reach the conclusion, when the theme is deepened, it envisions that the reform must be carried out as soon as possible, considering that at present, 22 effects of recidivism, were found. The choice of this theme is justified due to its current and emblematic character that the Brazilian system is in, and the way that the Superior Courts, treat the themes, even being convinced, either of a better analysis of the theme, or even of the legal reform that the State suffers, they remain inert. The objective of this work is to analyze the current Brazilian legal system, and to identify whether recidivism affects the phenomenon of bis in idem. And in a specific way conceptualize recidivism, bis in idem, enumerate the effects brought by recidivism, analyze the position of the Federal Supreme Court. The applied methodology was a normative-legal research, with a qualitative approach, with the deductive method, and the conclusion the deductive logic base, serving with sources, national legislation, criminal, constitutional doctrines, German Law, and the national jurisprudence mainly of the Supreme Federal Court.

**Keywords:** Recidivism. Brazil. *Bis in idem*. Criminal. Enemy.

## INTRODUÇÃO

A reincidência é um instituto no qual visa coibir o réu a não cometer novamente uma prática delituosa, porém esse mesmo instituto deixa de beneficiar o réu em inúmeros institutos previstos em lei, e no ordenamento jurídico vigente.

Aquele que reincidir, depois de ter sofrido uma condenação anterior, mostra obstinado desprezo pela lei e pelo magistrado. A exacerbação da pena justifica-se, pois no novo episódio delinquente, a autoridade da lei e o prestígio do Estado são gravemente ofendidos<sup>5</sup>.

Levando em consideração os preceitos acima elencados, é imprescindível que o indivíduo que já tenha cometido uma prática delituosa, seja punido com alguma majorante em sua pena, de forma que ele venha a entender que continuar na vida criminosa, não é admissível, e que o Estado repreende e abominam tal conduta.

Todavia, até onde essa agravante deve ir, pois o princípio da vedação à dupla incriminação ou *non bis in idem*, aduz que ninguém poderá ser duplamente culpado por sua conduta. Entretanto, a reincidência gera aproximadamente 22 (vinte e dois) efeitos negativos

<sup>5</sup> DA COSTA, Fernando José; JÚNIOR, Paulo José da C. **Código penal comentado**. P. 252. Editora Saraiva, 2011. E-book. 9788502133914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ao agente que já cometeu algum crime, dentre eles presente no Código Penal, a concessão da suspensão condicional da pena, sendo réu, reincidente em crime doloso, nos termos do artigo 77; a revogação da suspensão da pena (surgis) caso seja o réu condenado em crime doloso, durante a suspensão, nos termos do art. 81; livramento condicional revogado, caso seja condenado com devido trânsito em julgado, durante o livramento, ou tenha o cometido em período anterior, nos termos do artigo 86, dentre tantos outros que serão explanados oportunamente.

A carta magna no artigo 5º XXXVI<sup>6</sup>, prevê a coisa julgada, servindo noutra giro, como fundamentação para o efeito do *no bis in idem*. Lado outro, ainda em seu artigo 5º XXXI<sup>7</sup>, prevê o princípio da legalidade, que ninguém será punido, sem lei anterior que defina a conduta como crime, servindo de base para o princípio do *non bis in idem*.

Assim, surgiu o seguinte questionamento: enquanto a reincidência prepondera sobre praticamente todas as , bem como majorar a pena base, ainda prejudicando o réu para outros efeitos, e gozo de benefícios, não seria ferir o princípio do *no bis in idem*?

Diante disto, tem-se por objetivo demonstrar que o princípio da Reincidência fere com fenômeno do *bis in idem* desta forma, vedando ao réu inúmeros benefícios, logo, condenando o mesmo inúmeras vezes.

Ademais, incumbe ao próprio legislador identificar a ilegalidade do disposto e declará-lo inconstitucional, mantendo apenas, que a pena em sua fixação deve ser agravada, em *quantum* previsto em lei e não vedar outros benefícios.

Por certo, não se estabelecerá um ponto final, nesta discussão, restando tão e somente, demonstrar outro desta, servindo ainda para eventual fonte de conhecimento mais específico sobre o tema.

Por objetivo pessoal, tenho por ampliar o conhecimento na área penal, matéria que pretendo atuar, aprofundar o conhecimento que já fora repassado pelos ilustres professores e ainda utilizar de todo conhecimento adquirido para vida profissional.

<sup>6</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago.2022.

<sup>7</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago.2022.

A metodologia aplicada, fora o método dedutivo, e a conclusão a base lógica dedutiva, servindo com fontes, legislação nacional, doutrinas penais, constitucionais, Direito Alemão, e a jurisprudência nacional principalmente do Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se como conclusão, demonstrar a necessidade que padece o Estado Democrático de Direito brasileiro, à uma reforma, para tanto o presente feito, foi estruturado em quatro seções, relacionadas: a primeira, atinente ao direito penal do inimigo, onde se procurou demonstrar a agravação das penas, vedações a institutos, e que o delinquente é um inimigo do Estado, sendo que existem desde os primórdios, não sendo inovação no âmbito jurídico, todavia, permanecendo até os dias de hoje de forma arcaica, bem como um olhar sobre a ótica Brasileira; a reincidência criminal, na qual se procurou demonstrar o conceito, a constitucionalidade no ordenamento jurídico vigente e seus efeitos, e ainda, que indivíduos unirrecidentes e multirrecidentes possuem o mesmo grau de agravantes/vedações; o princípio do *bis in idem*, conceito, constitucionalidade no ordenamento jurídico vigente e seus efeitos, e o ferimento da sentença penal condenatória ao princípio; e por fim, a comparação e conclusão que deveras a reincidência criminal brasileira, fere com princípio do *bis in idem*.

## 1. DIREITO PENAL DO INIMIGO ANALOGIA AO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA

Modelo de Direito Alemão, cujo indivíduo delinquente deve ser necessariamente considerado inimigo do Estado, devendo ter suas penas majoradas sem *quantum* definido, será demonstrado através deste, que desde o conceito de agravar penas, vem de fora do Brasil, e sua vedação deveria ser medida de rigor, o que não acontece.

Este termo foi mencionado pela primeira vez, em 1985 por Günther Jakobs, jurista alemão, sendo a necessidade da criação de um Direito Penal, mais severo em especial para os inimigos do Estado, ou mesmo qualquer cidadão que se dispusesse a cometer delitos mais graves e atentatórios ao ente estatal.

Percebesse num todo que o Direito Penal do Inimigo, existe há muito mais tempo, exemplo prático seria quando a Alemanha, através de Adolf Hitler tomam como inimigos, o povo judeu, decretando guerra e extermínio dos mesmos.

Cabe salientar, que o Direito Penal não deve ser utilizado para resolver todos os problemas sociais e sim alguns em específico, sendo que com políticas de autoritarismo e excesso de severidade em algumas leis, os problemas podem em tese se intensificar.

O Direito Penal do inimigo é uma proposta jurídica onde o Estado confronta não apenas os seus cidadãos, mas tão somente seus inimigos (aqueles que não se encontram em nosso sistema normativo), punindo-os severamente, ou em alguns casos, até antecipando a sua punição, restringindo totalmente sua liberdade de agir, advinda de sua presunção de culpa e tirando deles diversas garantias e direitos fundamentais.

No cenário contemporâneo brasileiro, o simples fato, do indivíduo residir em favelas, se vislumbra certa reprimenda da sociedade, e dos agentes que representam o Estado, sendo os mesmos marginais, delinquentes, traficantes. Logo buscas pessoais, suspeitos, incriminações, se fazem presentes na vida destes que de forma basicamente impositivas farão parte do mundo criminoso.

Desta forma, percebe-se que a intenção é agravar a pena de certos indivíduos, estes que o Estado deixa à mercê, e que se passam a ser inimigos do Estado. Assim nasce o Direito do Inimigo no Brasil.

Em nosso ordenamento jurídico, em especial na Constituição Federal no artigo 5º é vedado a distinção de qualquer natureza<sup>8</sup>, aparentemente sendo proibido diferenciar os cidadãos por qualquer motivo. Porém tal distinção embora ilegal, não é o que acontece na maioria das vezes no Brasil, se aproximando muito com que defende Jakobs.

Nessa vertente, vejamos que desde a implementação da República existem movimentos e legislações caracterizadas como Direito Penal do Inimigo, tem-se como exemplo em 1.935, foi regulamentado penalmente os chamados crimes contra a segurança do Estado, no qual eram regulamentadas penas para quem praticasse crimes contra a segurança interna da República mas em nenhuma prática desses crimes, a sanção seria prisão perpétua ou pena de morte, podemos citar ainda, a promulgação de 1936 a Lei nº 244, criando o Tribunal de Segurança Nacional, que será implementado sempre que o Estado decretar estado de guerra; a promulgação de 1.938 o decreto-lei nº 341, o qual instaura a pena de morte como sanção para: crimes contra a segurança externa como os crimes de insurreição. Legislações estas específicas e extremamente gravosas contra indivíduos brasileiros e crimes cuja sanções seriam aplicadas através das legislações supramencionadas.

Outras medidas gravosas foram editadas pelo governo Vargas, desta vez em face dos imigrantes, considerados perigo iminente para o Estado, por serem relacionados ao movimento comunista, assim para circunscrever a participação desses na sociedade, foram estabelecidos

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022

limites em suas atividades e participações políticas e foram vedados assumirem cargos no Estado.

Vê-se então, que o Brasil, em determinadas épocas não seguiu os ditames da democracia, e usou de penas severas, vedadas constitucionalmente, para punir seus inimigos, os que seriam ameaça ao Estado, notoriamente Direito Penal do Inimigo.

Na atualidade, o Brasil leva em consideração as garantias constitucionais e processuais de todo e qualquer indivíduo, independentemente de qualquer perigo que este ofereça para o Estado, entretanto não passa de mera formalidade, pois o indivíduo delinquente ainda é considerado um inimigo do Estado, embora não esteja escrito, mas ocorre, caso típico é o próprio sistema carcerário brasileiro, que não versa a ressocialização, mas a punição do Réu. Conforme será explanado em tópico oportuno, a própria reincidência deveria ser ato análogo ao Direito Penal do Inimigo.

Deste modo, o Estado brasileiro, padece de um olhar crítico sobre esta vertente, pois os encarcerados, claramente são considerados inimigos, ato vedado pela constituição federal.

## 2. INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA

### 2.1. Definição de reincidência criminal, conceito, classificações e aspectos relevantes, sob a ótica do direito penal brasileiro

A reincidência é um instituto que visa coibir o réu de não cometer novamente uma prática delituosa, pois traz consequências mais gravosas para a fixação e cumprimento de pena.

Para a incidência do referido instituto, é necessário que existam, cumulativamente a condenação por crime anterior, o trânsito em julgado desta condenação e a prática de novo crime após o trânsito em julgado.<sup>9</sup>

Presente em nosso ordenamento jurídico desde o Código Imperial de 1.830, onde se agravava a pena, desde que específica, cometimento do mesmo crime, por, no mínimo, duas vezes.

Com a evolução da legislação, surgiu o Código Penal de 1.940, que passou se a distinguir a reincidência específica, quando o agente comete por no mínimo duas vezes, de reincidência genérica, quando o agente comete qualquer crime por duas vezes, cabe salientar a necessidade do trânsito em julgado, assim, aplicando-se tratamento mais rigoroso a específica,

<sup>9</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 530.

e ainda tinha caráter perpétuo, ou seja, os efeitos da reincidência seriam sempre aplicados ao indivíduo caso cometesse outro crime.

Já no atual Código Penal, a reincidência, está disciplinada nos artigos 61 e 63, sendo tratada como ficta, de caráter subjetivo ou pessoal, não englobando o próprio delito, mas o passado do agente ora delinquente, não se comunicando com outros partícipes do crime.

Destarte, como se vislumbra o Código Penal vigente adotou a reincidência ficta, de modo que para sua ocorrência basta a prática de nova infração penal após condenação definitiva por outra anterior, não sendo exigido o cumprimento total ou parcial da sanção imposta pelo crime precedente, porém necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória relativa ao fato anterior.<sup>10</sup>

Noutras palavras:

Hoje se pode justificar a exacerbação da pena, ao segundo crime, pela maior culpabilidade do agente, pela maior reprovabilidade que sobre ele recai, em razão de sua vontade rebelde, particularmente interior e persistente, que resistiu à ação inibidora da ameaça da sanção penal e mesmo da advertência pessoal, mais severa, da condenação infligida, que, para um homem, normalmente ajustável à ordem do Direito, isto é, de temperamento e vontade menos decisivamente adversos aos impeditivos da norma, seria estímulo suficiente para afastá-lo da prática de um novo crime.<sup>11</sup>

Logo portanto, reincidente, no ângulo jurídico, é quem comete novo crime ou contravenção após ter sido condenado definitivamente por outro delito, no Brasil ou no estrangeiro.

## 2.2. Constitucionalidade da reincidência no ordenamento jurídico brasileiro – recepção pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, já consolidou por unanimidade seu entendimento de que a reincidência deve agravar a pena em processos criminais, assim o artigo 61, do Código de Processo Penal, foi declarado constitucional.

<sup>10</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal**: Parte Geral. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 667.

<sup>11</sup> PEREIRA, Eliomar da S.; WERNER, Guilherme C.; VALENTE, Manuel Monteiro G. **Criminalidade Organizada: Investigação, Direito e Ciência** São Paulo-SP: Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584933143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933143/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Tal decisão se deu, tendo em vista, que outros tribunais por diversas vezes mantinham decisão diversa, ora um entendia como constitucional, ora outro entendia como inconstitucional, gerando assim, conflitos de jurisdições, muitas vezes até mesmo, dentro do próprio egrégio.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em situações diversas, os ministros, decidiam de maneira desigual, ora entendendo como inconstitucional, ora constitucional.

Em 04 de abril de 2012, fora submetido a julgamento o recurso extraordinário 453.000 Rio Grande do Sul, chegando-se à conclusão dos respeitáveis Ministros da Suprema Corte, a constitucionalidade, da aplicação do princípio da reincidência, gerando a seguinte emenda: “AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.<sup>12</sup>

Todavia, creio que o preceito não foi devidamente analisado, *data maxima venia*, com o devido cuidado que demanda a questão, pois de maneira geral, aduziu-se como ponto principal, que o princípio da reincidência, abrange não somente a agravação da pena, mas outros institutos penais. Embora sejam muitos, (cerca de 20, que serão explanados em sessão oportuna), indispensável seria a análise de todos.

Assim, votou a Relator Ministro Marco Aurelio de Melo:

Por tudo, surge constitucional o instituto – existente desde a época do Império – da reincidência, não se podendo, a partir de exacerbação do chamado garantismo penal, olvidar o sistema, desmantelando-o no ponto consagrado da cabível distinção, tratando-se desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição Federal, circunscrevesse a oportuna, sadia, razoável e proporcional política normativa criminal e envolve, em rápida contagem, mais de vinte institutos penais, conforme referido. Com a palavra, está a sempre ilustrada maioria. De minha parte, desprovejo o recurso, assentando a constitucionalidade do inciso I do artigo 61 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 453000/RS**. Agravante. Reincidência. Constitucionalidade. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282540>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 453000/RS**. Agravante. Reincidência. Constitucionalidade. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282540>. Acesso em: 26 out. 2022.

A maioria do plenário, acompanhou o relator, desta forma, embora de forma inapropriada, foi reconhecida a constitucionalidade da reincidência como forma de agravamento da pena, sendo afastado o *bis in idem*.

Em um voto mais preciso, destacar a ilustre Ministra Rosa Weber, que aduziu que uma melhor análise sobre o feito da reincidência seria necessário, que o simples fato de se exacerbar a pena, não se vislumbra a configuração do efeito do *bis in idem*, frisou alguns pontos cordiais para onde a reincidência seria necessariamente aplicada, sem prejuízo ao réu, tão pouco ao efeito da dupla punição

O melhor efeito, *in casu*, seria a análise detalhada um a um dos institutos no qual versam sobre a reincidência, verificando-se portanto, a constitucionalidade de todos, chegando-se a certa conclusão, que a grande massa destes, fere com a constituição, devendo por óbvio uma análise individualizada de todos os efeitos que serão aduzidos a seguir.

### 2.3. Efeitos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme aduzido, a reincidência via de regra, sempre será uma agravante, todavia, o Magistrado, ao prolatar uma sentença, através das fases da dosimetria de pena (sistema trifásico) observará o diploma do Código Penal, os artigos 59, 61, 62 e 65, logo a reincidência será observado e valorada na segunda fase.

Nesta oportunidade, apreciados os requisitos, vislumbrando a reincidência do indivíduo, obrigatoriamente sua pena será agravada, respeitando-se o período depurador. O réu reincidente, além de ter sua pena agravada, traz a consequência de impedir o gozo de inúmeros outros benefícios.

Além da alteração na dosimetria da pena, a reincidência possui outras vastas consequências tendo em vista a legislação brasileira. Vastas buscas foram realizadas, onde se chegou à conclusão de 22 efeitos que a reincidência impacta diretamente, os quais passo a destacar:

#### 2.3.1. Efeitos da reincidência previstos no código penal brasileiro

São institutos, no qual o Réu por ser reincidente, passa a não ser beneficiário, previstos expressamente no código penal brasileiro:

**Efeito 01** - Impedimento de concessão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos na hipótese de crime doloso, a não ser que a reincidência seja genérica e a substituição socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP)<sup>14</sup>. De igual modo, impede tal substituição por multa, nos termos das determinações ditas no artigo 60, § 2º do Código Penal<sup>15</sup>;

**Efeito 02:** A concessão da suspensão condicional da pena, sendo réu, reincidente em crime doloso, nos termos do artigo 77<sup>16</sup>;

**Efeito 03:** Terá a revogação da suspensão da pena (surgis) caso seja o réu condenado em crime doloso, durante a suspensão, nos termos do art. 81<sup>17</sup>;

**Efeito 04:** Terá o livramento condicional revogado, caso seja condenado com devido trânsito em julgado, durante o livramento, ou tenha o cometido em período anterior, nos termos do artigo 86<sup>18</sup>;

**Efeito 05:** Poderá, desta vez facultado ao juízo, revogar o livramento condicional do processo, se for condenado respeitando-se o trânsito em julgado, em crimes ou contravenções, onde a pena não for privativa de liberdade, nos termos do artigo 87<sup>19</sup>;

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

**Efeito 06:** Obrigatoriamente, terá aumentado o período de cumprimento para obtenção do livramento condicional, se for o réu reincidente em crimes hediondos, nos termos do artigo 83<sup>20</sup>;

**Efeito 07:** Implicará diretamente, no regime inicial de cumprimento de pena, aberto ou semiaberto, optando-se pelo mais gravoso, nos termos do artigo 33<sup>21</sup>;

**Efeito 08:** A reabilitação do réu reincidente, será revogada, se o mesmo sofrer nova condenação, nos termos do artigo 95<sup>22</sup>;

**Efeito 09:** Causa de interrupção do prazo prescricional, considerando a reincidência do réu, nos termos do artigo 117<sup>23</sup>;

**Efeito 10:** Impossibilidade de substituição da pena de reclusão pela pena de detenção, se for o réu reincidente, nos termos do art. 155, §2<sup>o24</sup>, quando tratar-se de furto; a mesma impossibilidade é aplicada aos artigos 171, § 1<sup>o25</sup>, quando tratar-se de estelionato privilegiado, e 170, quando tratar-se de apropriação indébita<sup>26</sup>.

### 2.3.2. *Efeito da reincidência previsto no código de processo penal brasileiro*

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

Conforme pesquisa exploratória, foram encontrados diretamente dez efeitos negativos, considerando a reincidência do agente. Efeitos estes presentes no próprio Código Penal, todavia, existe vedação também prevista no Código de Processo Penal, sendo:

**Efeito 01:** Terá o Réu, a decretação da prisão preventiva, se por sentença condenatória, transitado em julgado, condenado em crime doloso, nos termos do artigo 313, III<sup>27</sup>.

### 2.3.3. *Efeitos da reincidência previsto nas legislações especiais*

Conforme aduzido, vislumbra-se onze efeitos, encontrados até aqui. Lado outro, é sabido que em nosso ordenamento jurídico, possuímos diversas leis especiais, estas que por sua vez, também possuem extenso rol, de vedações geradas pela reincidência, previstas em legislações especiais:

**Efeito 01:** Terá a pena aumentada até metade, se o agente foi condenado por violência contra pessoa, no caso de portar ou possuir arma de fogo, sem autorização para tal (art.19, § 1º, do Decreto-Lei n 3.688/41 - LCP)<sup>28</sup>;

**Efeito 02:** Caracterizado como contravenção penal, referente ao patrimônio, caso seja encontrado artefatos utilizados no furto, caso tenha sido já condenado (art. 25 do Decreto-Lei n 3.688/41 - LCP);<sup>29</sup>

**Efeito 03:** Será vedado ao reincidente, gozar da redução de multa, no crime de sonegação fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.729/65)<sup>30</sup>;

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. **DOU**, 13 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. . Lei das Contravenções Penais. **DOU**, 03 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941. Lei das Contravenções Penais. **DOU**, 03 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 4.729, de 14 de julho de 1.965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **DOU**, 14 de julho de 1.965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias) Acesso em 05 out. 2022.

**Efeito 04:** Veda ao reincidente, a suspensão de pena, no caso condenação em outro crime de imprensa (art. 72, inciso II, da Lei nº 5.250/67)<sup>31</sup>;

**Efeito 05:** Veda a aplicação de acordo de transação penal, caso o réu tenha utilizado do benefício nos últimos cinco anos (art. 76, § 2º, I, da Lei nº 9.099/95)<sup>32</sup>;

**Efeito 06:** Veda a suspensão condicional do processo, sendo o réu reincidente ou memo processado (art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95)<sup>33</sup>;

**Efeito 07:** Além da pena, prevista para os crimes do código de trânsito, caso seja reincidente, o indivíduo terá sua habilitação suspensa (art. 296, da Lei nº 9.503/97)<sup>34</sup>;

**Efeito 08:** Duplica as penas em dinheiro, estabelecidos para normas das eleições, caso tenha reincidente<sup>35</sup>;

**Efeito 09:** Sendo reincidente em crime ambiental, a pena será agravada (art. 15 da Lei nº 9.605/98)<sup>36</sup>;

**Efeito 10:** Aumenta o dobro da pena, caso seja o agente reincidente em crimes de minas terrestres antipessoal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.300/01)<sup>37</sup>;

**Efeito 11:** Pode triplicar o valor da multa, caso seja o agente reincidente, em crimes financeiros (art. 27-F, da Lei nº 10.303)<sup>38</sup>.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1.967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **DOU**, 10 de fevereiro de 1.967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm) Acesso em 04 out. 2022

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, 27 de setembro de 1.995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em 04 out. 2022

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, 27 de setembro de 1.995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em 04 out. 2022

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **DOU**, 24 de setembro de 1.997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm) Acesso em 04 out. 2022

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997. Estabelece normas para as eleições. **DOU**, 1º de outubro de 1.997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) Acesso em 05 out. 2022

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **DOU** 13 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em 05 out. 2022

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001. Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, e comercialização, e importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal. **DOU** 31 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110300.htm) Acesso em 05 out. 2022

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que

Destarte, vislumbra-se com a devida clareza, que o instituto da reincidência, fere com inúmeras vezes, vários benefícios que são atribuídos ao réu.

Por consequência, tem-se que a pena do indivíduo reincidente, é aplicada não duas vezes, mas por 22, portanto ferindo o princípio constitucional do *no bis in idem*.

Todavia, há necessidade ainda de se explicar, sobre as diferenças entre quem cometeu dois delitos, e aquele que cometeu vários, mas a legislação assim não entende, caracterizando tão-somente o réu como reincidente, salvo o entendimento jurisprudencial, que já caracteriza o réu como reincidente específico, tema para outro estudo.

#### **2.4. Mínimas diferenças na aplicação da pena considerando a unirreincidência e multirreincidência**

O indivíduo unireincidente e multireincidente terão suas penas agravadas do mesmo modo, inclusive com vedações aos institutos elencados anteriormente. Há que se mencionar que se porventura o indivíduo ostentar de reincidência específica os tribunais superiores, já vem entendendo que a fração de agravamento pode ser maior, deixando ao magistrado aplicar seu convencimento na dosimetria de pena, tema de outro estudo.

A título de exemplificação, se o indivíduo, pratica o crime de furto, em um evento isolado, tal ato, estará marcado pelos próximos 05 anos em sua folha de antecedentes criminais, e posterior a este período tornasse-a maus antecedentes, no aludido período, o mesmo por infelicidade, se envolve em um acidente de trânsito, e por situação análoga a sua vontade, comete homicídio culposo, em possível aplicação de pena, o mesmo terá sua pena agravada, visto sua reincidência, em fato distinto e isolado.

Todavia, outro elemento, que tem a vida, voltada ao mundo criminoso, que pratica diversos crimes, em todas suas aplicações de pena, terá a mesma agravada, visto sua reincidência. Por óbvio, cabe ao Magistrado, dosar a fração que o mesmo irá aplicar, tendo em vista é ato discricionário do mesmo. Mas não é isto que se vê na prática, considerando que a maioria, se tratando da reincidência, aplica-se no mínimo legal.

Deste modo, o indivíduo, que comete um, ou outro que cometeu diversos, não terão a devida individualização de pena, em medidas proporcionais, pois a legislação é omissa, pois de

---

dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. DOU 1º de novembro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm) Acesso em 05 out. 2022

forma genérica o art. 61, I, do Código Penal, dispõe sobre a reincidência, sem especificar quaisquer parâmetros, para sua aplicação.

Ora pois, onde ficou o preceito de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade?! Resta novamente evidenciado, a necessidade que a reincidência, padece até mesmo em qualificar os réus, que farão jus a conduta prevista.

### 3. PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*

#### 3.1. Conceito

Termo latim, onde se lê (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Basicamente este princípio, visa coibir que um mesmo réu seja apenado duplamente pelo mesmo fato, impedindo a dupla sanção.<sup>39</sup>

Analisando-se sob a ótica da reincidência, tema central deste artigo, noutras palavras, o aludido instituto, ao passo que se traduz a maior gravidade da pena no delito subsequente, viola notoriamente o princípio do *non bis in idem*, tendo em vista, que este agravamento é resultado do delito anterior, premissa da reincidência, assim, é consequência do delito antecedente, tendo-se deste modo, um duplo jogo de penas: primeiro se castiga o autor pelo fato cometido, logo este fato vale para que na segunda ou terceira condenação se aplique outras penas mais agravadas.<sup>40</sup>

Assim, considerando que o efeito da reincidência gera 22 vedações, por certo há que se entender que ela, vai ao desencontro do *bis in idem*, pois conforme aduzido, não permite que o indivíduo sofra duas sanções sobre o mesmo crime, ora pois evidenciada a contradição da legislação brasileira, sendo por óbvio a reincidência inconstitucional sob a ótica do fenômeno.

#### 3.2. Constitucionalidade e aplicação do *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro

Não há em nosso ordenamento jurídico vigente, norma expressa do *bis in idem*. Todavia, o princípio tem como base, principalmente a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º

<sup>39</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: Parte Geral. 12 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>40</sup> FILHO, Alceu José C.; VELOSO, Ana F.; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães T. Direito internacional nas constituições: estudos em homenagem a Francisco Rezek. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502208223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208223/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

da Constituição Federal<sup>41</sup>, bem como a coisa julgada, art 5<sup>42</sup>, e o Pacto de San José da Costa Rica<sup>43</sup>, tratado internacional que o Brasil é adepto, logo pois já restou consolidado a recepção no princípio pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, juridicamente o Brasil, deve seguir a ótica, de não condenar o réu por duas vezes, respeitando se o trânsito em julgado sentença condenatória, por ser um diploma estrangeiro, abrangido indiretamente pela Constituição, assim seria lógico que o instituto fosse respeitado, entretanto conforme a presente pesquisa trouxe, nota-se que a aplicação da reincidência como impeditivo de concessão de vários benefícios fere o princípio em estudo, visto que muitos juízes ao condenar utilizam de uma mesma fundamentação para agravar a pena, deixar de compensar, iniciar em patamar elevado diverso do mínimo legal, autoriza a prisão preventiva do réu, dentre outros tantos citados aqui. Vislumbrando por tanto, o ferimento ao princípio e sua devida inconstitucionalidade.

Desta feita, necessário a análise aprofundada pelo próprio legislador, inovar e criar uma nova normativa, que discipline sobre o tema, de forma completa, não deixando que de forma espaçada fique o instituto da reincidência, pois conforme o ordenamento vigente, tornou-se inconstitucional.

#### 4. A REINCIDÊNCIA SOB A ÓTICA DO BIS IN IDEM

##### 4.1. A devida aplicação constitucional da reincidência em harmonia com efeito do *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro

Em que pese o entendimento do guardião da Constituição Federal, ser no sentido de que a reincidência não fere o princípio em estudo, nosso trabalho visa demonstrar que a reincidência deve ser aplicada de forma gradual, até mesmo com base no princípio da individualização da pena, pois conforme visto, a reincidência fere diretamente com outros 22 institutos, além da agravação da pena.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 out.

O que se discute, não é o agravamento da pena, pois compartilho da ideia, que o réu que já tenha cometido outro crime, entenda que o Estado não corrobora com tal prática, e que o mesmo continuar, terá agravada sua pena, do novo crime, ou ainda que a pena anterior foi plausível de insuficiência ou ineficácia em sua reprimenda, mas o fato de que até onde está reprimenda deve chegar.

Como vislumbrado, não é verossímil e até mesmo se questiona a constitucionalidade da discussão, que a reincidência fere com *bis in idem* por diversas vezes, explanada em todo o ordenamento jurídico, bastando para tanto o indivíduo ser reincidente, destarte uma melhor aplicação do instituto deve ser analisada, para que se cesse com ferimento ao fenômeno.

O melhor caminho para a devida aplicação seria, a utilização da reincidência de forma gradual, vale dizer, seus efeitos não deverão ser os mesmos para o unireincidente e multireincidente, aplicando-se de forma análoga ao entendimento hoje dominante acerca da dosimetria da pena, na qual a reincidência ou é aplicada na primeira fase (circunstâncias judiciais do artigo 59, CPB) ou na segunda fase (como agravante). Mas conforme exposto, muitos são os efeitos geradores da reincidência, por tanto uma melhor análise destes, seria viável.

Uma das medidas cabíveis para se extinguir com a inconstitucionalidade da reincidência, seria através do Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, estes titulares da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proporem diretamente no Supremo Tribunal Federal ação para que assim o Tribunal, possa analisar detalhadamente um por um dos efeitos produzidos pela reincidência. Não sendo possível o próprio Tribunal analisar tal pleito de forma solitária, tendo em vista o respeito da inércia da jurisdição.

Outrossim, cabe ao legislador, entender que criou uma norma, que fere 22 vezes com efeito do *no bis in idem*, e uma melhor análise a despeito da legislação, ônus que lhe cabe, é necessária. Assim estes poderiam analisar pleito por pleito, até se identificar a maneira mais plausível de correção do preceito legal, seja revogando ou criando legislação específica com efeitos específicos para o réu reincidente.

Portanto, cabe às autoridades brasileiras, agirem de maneira que prevaleça a Constituição Federal, estudando a melhor forma possível, aplicando a reforma necessária, e que não produza ainda mais efeitos negativos ao apenado, pois somente após estas alterações o

judiciário brasileiro, poderá de forma correta aplicar o efeito da reincidência, sem ferir com *bis in idem*, ofertando assim, uma reprimenda justa aos sentenciados.

## CONCLUSÃO

O presente feito, teve como reflexão, a reincidência criminal e seu respectivo ferimento ao efeito do *no bis in idem*, no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fundamentação a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando trata particularmente do tema reincidência, e pesquisa quantitativas, que a reincidência acarreta, no Código Penal, Processual Penal e legislação esparsa, todos indispensáveis para conclusão do trabalho, a definição de objetivos específicos teóricos e empíricos.

O primeiro objetivo do trabalho foi o conceito do direito penal do inimigo, que restou logrado, e teve como desígnio, uma ligação dele com a reincidência atual, fazendo inclusive um paralelo entre ambos. Este desfecho pode ser verificado na seção 1, onde discorri sobre o tema no geral, fazendo os adendos necessários, e confirmando que a reincidência pode além de ferir com efeito do *bis in idem*, ser plenamente comparada com direito penal do inimigo, que a grosso modo, se dá quando Estado, toma certos indivíduos como inimigos, e tudo o que se refere criminalmente e penalmente a estes terão suas penas agravadas em nível maior que qualquer outro indivíduo infrator.

O segundo objetivo por seu turno, teve como desígnio aprofundar no tema da reincidência, função, conceitos, constitucionalidade, recepção pelo Supremo Tribunal Federal, e os seus efeitos previstos em um todo, na legislação, o que restou logrado, e pode ser verificado na seção 2.

No primeiro momento, no item 2.1. fora trazido a reincidência como um todo, seu conceito, e desde quando a mesma apareceu constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, item 2.2. fora feito a análise do recurso extraordinário 453.000 Rio Grande do Sul, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a constitucionalidade da reincidência, bem como apontamentos do relator do recurso, o Ministro Marco Aurélio de Melo.

Noutro momento, no item 2.3.1 fora discorrido sobre os efeitos da reincidência previstos no Código Penal Brasileiro, onde através de pesquisas no próprio *Codex*, apontei além do agravamento da pena, outros 10 efeitos.

No item 2.3.2. fora discorrido sobre os efeitos existentes no Código Processual Penal, o que de todas as análises fora o mais sucinto, existindo apenas 01 único efeito.

Findando a análise dos efeitos, no item 2.3.3. discorri sobre os efeitos previstos nas legislações especiais/esparsas, onde registrei 11 efeitos do indivíduo reincidente.

Noutro giro, perfazendo a seção no item 2.4. expus as mínimas diferenças para Réus multirreincidentes e unirreincidentes.

Na seção 3., exibi o efeito *no bis in idem*, seu conceito. No item 3.1 a constitucionalidade e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

Por fim, na seção 4 fora exposto a inconstitucionalidade do uso demasiado da reincidência com único fim de atingir por inúmeras vezes o réu reincidente, destarte notoriamente ferindo com efeito do *no bis in idem*.

Conforme aduzido, o efeito da reincidência na maneira que se encontra, está em desarmonia com efeito do *no bis in idem*, que veda a punição duplamente do réu, ao mesmo fato, portanto em confronto direto com a própria Constituição Federal, mas até o fim do presente trabalho, o Estado através do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se a respeito do fato de maneira superficial, uma única vez, o que ao meu ver trata-se de ato, extremamente desrespeitoso por se tratar do guardião da Constituição.

Assim, restou demonstrado que o Estado Democrático de Direito, necessita com urgência de uma melhor análise, que verse sobre os efeitos da reincidência, considerando que em uma análise de menor busca, vislumbrou-se 22 efeitos da reincidência, gerando impacto direto na reprimenda dos sentenciados.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma comparativa a dados futuros, possibilitando dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi aqui exposto e analisado na aludida pesquisa. Ressalta-se sua importância também, que a extensão deste trabalho não se findará aqui, considerando que em futuro breve, utilizarei deste mesmo conteúdo, para aprofundamento da tese elencada.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago.2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago.2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 453000/RS**. Agravante. Reincidência. Constitucionalidade. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282540>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 453000/RS**. Agravante. Reincidência. Constitucionalidade. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282540>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1.940. Código Penal. **DOU**, 31 de dezembro de 1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. **DOU**, 13 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **DOU**, 03 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941. Lei das Contravenções Penais. **DOU**, 03 de outubro de 1.941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.729, de 14 de julho de 1.965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **DOU**, 14 de julho de 1.965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.729%2C%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Define%20o%20crime%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1.967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **DOU**, 10 de fevereiro de 1.967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 04 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, 27 de setembro de 1.995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 04 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, 27 de setembro de 1.995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 04 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **DOU**, 24 de setembro de 1.997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997. Estabelece normas para as eleições. **DOU**, 1º de outubro de 1.997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 05 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **DOU** 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 05 out. 2022

BRASIL. Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001. Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, e comercialização, e importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal. **DOU** 31 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110300.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **DOU** 1º de novembro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

DA COSTA, Fernando José; JÚNIOR, Paulo José da C. **Código penal comentado**. P. 252. Editora Saraiva, 2011. E-book. 9788502133914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 199-203, mar. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 13 maio 2022

FERREIRA, Carolina C. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários**. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica). São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2022. E book. ISBN 9786555597165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

LIMA JUNIOR, Aury Celso L. **Direito Processual Penal**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FILHO, Alceu José C.; VELOSO, Ana F.; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães T. **Direito internacional nas constituições: estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502208223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208223/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: Parte Geral**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 667.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 530.